

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

EMENDA Nº

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o parágrafo 4º-A, ao artigo 17 desta Medida Provisória.

§ 4º-A Aos servidores enquadrados no PCC-Ext do Amapá, de Roraima e de Rondônia aplica-se o disposto no artigo 37, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.



JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta, para incluir o parágrafo 4º-A ao artigo 17 da MP 817 se revela providência relevante do ponto de vista da eficiência do serviço público e também do ponto de vista da justiça funcional, haja vista que a redação original impõe aos servidores enquadrados no PCC-Exta permanência nesse quadro em extinção, sendo-lhes retirado o direito à redistribuição para outros órgãos da administração pública federal, como é facultado aos demais servidores do poder executivo federal.

A Lei nº 8.112/90, no seu artigo 37, com a redação dada pela Lei nº 9.527 de 1997 estabelece os requisitos para a redistribuição dos servidores federais, no âmbito dos órgãos da administração pública federal. Embora as pessoas que optaram para ocupar cargos federais venham, por meio do enquadramento, para um plano de cargos específico, temos professores, advogados e ocupantes de outros cargos que, pela própria denominação e atribuições, têm correlação idêntica, remuneração ou subsídio, atribuídos aos demais servidores do poder executivo e, esses servidores podem atender aos requisitos dispostos no estatuto dos servidores, para a redistribuição dos cargos e, uma vez que haja o interesse do servidor e do órgão solicitante, a redistribuição aqui proposta poderá ocorrer.

Retirar-lhes esse direito, conforme dispõe o parágrafo 4º, do artigo 17, da MP é conferir tratamento diferenciado a servidores em situação idêntica, aos demais colegas do poder executivo. Essa proibição expressa na lei, convertida da MP 817, poderá ensejar futuramente, além de uma injustiça, demandas judiciais desnecessárias.

Registre-se ainda que, no mencionado parágrafo, há uma impropriedade, ao se proibir a redistribuição dos cargos do PCC-Ext para os Estados e Municípios, quando, a bem da verdade, nunca houve permissão legal para redistribuição de cargos federais



para quadro distinto dos estados e municípios, nem mesmo aqueles oriundos dos extintos Territórios. A redistribuição só é permitida para outro órgão ou entidade do mesmo poder, assim como dispõe o artigo 37, da Lei 8.112/90.

Essas são as justas razões para propor a presente emenda, ocasião em que solicito o acolhimento do relator e aprovação dos nobres pares da Comissão.

Sala de Sessões,.....

**SENADORA ÂNGELA PORTELA
PDT/RR**



SF/18607.76215-99